



Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ATUAÇÃO POLICIAL DIANTE DA LEI DOS CRIMES DE TORTURA

Bráulio de Souza Bessa

Orientadora: Ms. Silvana Rosa de Jesus Ramos

7406
9047
00010726

f

Biblioteca



00010726

9110



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

ATUAÇÃO POLICIAL DIANTE DA LEI DOS CRIMES DE TORTURA

Bráulio de Souza Bessa

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Goiás como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública.

Orientador: Ms. Silvana Rosa de Jesus Ramos

Goiânia - GO

2013

ATUAÇÃO POLICIAL DIANTE DA LEI DOS CRIMES DE TORTURA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Goiás como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública:

Após a defesa e análise do trabalho de conclusão de curso do candidato supracitado, o mesmo foi considerado:

APROVADO com nota final ____.

REPROVADO com nota final ____.

Prof. Ms. Silvana Rosa de Jesus Ramos

Polícia Militar de Goiás

Prof. Esp. Luzimário Guimarães

Polícia Militar de Goiás

ATUAÇÃO POLICIAL DIANTE DA LEI DOS CRIMES DE TORTURA

POLICE ACTION BEFORE THE LAW OF THE CRIMES OF TORTURE

Bráulio de Souza Bessa¹
Silvana Rosa de Jesus Ramos²

RESUMO

A Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura) passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio com a finalidade precípua de criminalizar a prática de tortura no país, visando extirpar do seio da sociedade brasileira o suplício. A dignidade da pessoa humana, Princípio reitor dos Direitos Humanos, é o principal bem tutelado pela lei em estudo. Difundida como ferramenta de manutenção do poder ao longo da história, a tortura hodiernamente aflora abundantemente na atuação das polícias brasileiras contra civis, criminosos ou não. Observa-se, porém, que a letra da lei apresenta sutilezas de interpretação, as quais delimitam de forma bastante tênue a seara de atuação policial, impondo obediência legal para os policiais no cumprimento de suas atividades, sob pena de cometimento de crime de tortura.

PALAVRAS-CHAVE: Tortura. Direitos Humanos. Atuação policial.

ABSTRACT

Law No. 9.455/1997 (Torture Act) became part of the national legal system primarily for the purpose of criminalizing the practice of torture in the country, aimed at extirpating the Brazilian society the punishment. The dignity of the human person, dean Principle of Human Rights, is the main well protected by the law in study. Widespread as a tool for maintaining power throughout history, torture flourishes abundantly in our times of Brazilian police action against civilians, criminals or not. It is noted, however, that the letter of the law presents subtleties of interpretation, which delimit fairly tenuous the harvest of police action, imposing legal obedience to officers in the performance of its activities, under penalty of committing the crime of torture.

Keywords: Torture. Human Rights. Policing.

¹ Pósgraduando do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública da Superintendência da Academia Estadual de Goiás em convênio com a Universidade Estadual de Goiás

² Orientador: Prof(a). Ms.Ecologia e Produção Sustentável, Polícia Militar de Goiás.

INTRODUÇÃO

No dia 07 de abril de 1997 entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 9.455/97, também conhecida por Lei de Tortura. Corolário de pactuações firmadas pelo Brasil no campo dos Direitos Humanos corroborou também o ideário petrificado na Constituição Federal de 1988, legando à condição de crime as infrações contra a dignidade da pessoa humana.

A lei em comento foi editada sob o clamor público gerado por uma desastrosa ação da Polícia Militar de São Paulo naquele ano, onde militares foram filmados espancando brutalmente cidadãos, um deles até a morte, na Favela Naval, em Diadema, Grande São Paulo.

Abstrai-se daí que a Lei de Tortura veio à luz para combater os desvios de conduta praticados pelos policiais em suas ações, delimitando sua seara de atuação e proporcionando efeito proativo e repressivo.

O presente Artigo Científico sob o tema “atuação policial diante da lei dos crimes de tortura” veio a lume para abordar os aspectos policiais da Lei de Tortura, ou seja, os liames legais por onde o policial precisa pautar em seu desiderato para não enveredar para a infração da lei em voga. Serve também para trazer uma singela hermenêutica da lei facilitando seu entendimento. Para tanto, traz exemplos práticos da atuação policial e o momento em que há o enquadramento na lei de tortura.

A metodologia de pesquisa utilizada na presente construção científica partiu de uma ampla e acurada revisão da literatura atinente ao tema, analisando e colidindo a doutrina jurídica disponível, bem como dos artigos disponíveis na internet e legislação. Os materiais utilizados na produção concentram-se nas doutrinas jurídicas que tratam sobre a Lei de Tortura, bem como doutrina sobre direitos humanos, obras sobre a atividade policial e legislação, pesquisas em materiais disponíveis na internet, legislação pátria pertinente e manual de procedimentos operacionais utilizado pela Polícia Militar de Goiás. Resultado da abstração do ideário de cada doutrinador e escritor, consubstanciado ainda pelos artigos publicados na internet, chegou-se ao resultado ora em análise.

1 Tortura: evolução histórica

1.1. História geral da tortura

A tortura é um suplício com origem remota, mas contemporânea ao surgimento da própria vida em comunidade. Nas palavras de Beccaria (2013, p.42), “a tortura é, muitas vezes, um meio seguro de condenar o inocente fraco e de absolver o celerado robusto”. Assim, a torpeza de caráter de alguns encontrou terreno fértil, servindo de alicerce de poder e garantia de manutenção da ordem e *status quo* ao longo dos tempos.

Estudos antropológicos sobre o tema demonstram que em sociedades antigas como Egito, Babilônia, China Antiga e Pérsia a tortura era amplamente empregada como punição e castigo. Na Grécia antiga e em Roma, apesar de serem civilizações mais avançadas, o suplício da tortura foi difundido principalmente na busca de provas e confissões de crimes.

Na baixa Idade Média, graças ao retrocesso do direito, a tortura era utilizada mais como meio de prova do que de pena. Na alta Idade Média surge o Direito Penal Canônico, marcado pelos Tribunais do Santo Ofício da Inquisição, os quais baseados na política das duas espadas (Rei e Igreja) praticavam julgamentos inquisitoriais, erigido em práticas de torturas na busca de confissões. Beccaria (2013, p.41) dizia que: “Esse meio infame de descobrir a verdade é um monumento da bárbara legislação dos nossos antepassados, que honravam com o nome de *juízo de Deus* as provas de fogo, as da água fervendo e a sorte incerta dos combatentes.”

A Idade Moderna (séc. XV ao XVIII) trouxe uma maior supressão dos direitos individuais, pois os governos absolutistas buscavam seu estabelecimento. Surgiram nesta época duas modalidades de tortura: a preparatória e a prévia, as quais serviam, nesta ordem, para infligir sofrimento ao acusado antes do julgamento, e a segunda, durante o próprio julgamento.

Da Revolução Francesa (1789) até nossos dias a história denomina de Idade Contemporânea. No século XVIII nasceu o Iluminismo, ideal que levou à queda do ideário político anterior, promovendo uma verdadeira humanização do direito. Rousseau, Voltaire, Montesquieu e outros propuseram a quebra dos princípios absolutistas,

fomentando os ideais iluministas geradores da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, semeando as noções de dignidade da pessoa humana e o conseqüente repúdio à tortura.

1.2. História da tortura no Brasil

A partir do descobrimento a legislação portuguesa do século XVI foi disseminada pelo território brasileiro, bem como seus costumes e cultura. Vigoraram nesta época as Ordenações do Reino, com as célebres Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as quais ditavam o Direito no Brasil, especialmente o penal, este contaminado pelo suplício da tortura.

Somente em 1824, com a outorga da Constituição do império, ocorreu a abolição da tortura no ordenamento jurídico nacional, fruto do ideal iluminista reinante a época na Europa. No mesmo ideal seguiu-se o período do Brasil República, especialmente com a Constituição de 1891, a qual corroborou a abolição da tortura no país.

Getúlio Vargas outorgou a Constituição de 1937, inaugurando a chamada Era Vargas, período em que houve graves violações dos direitos individuais do cidadão. A tortura foi utilizada como ferramenta de manutenção do chamado Estado Novo - este fruto de golpe militar – promovendo uma caçada aos denominados “subversivos”. Em 1946, após a queda do regime então vigente, foi promulgada nova Constituição, ressuscitando direitos até então suprimidos.

Passados alguns anos de liberdade, em 1964 instalou-se uma ditadura no país, esta implementada pelas forças armadas. Sob a “ideologia da segurança nacional”, foi outorgada a Constituição de 1967, a qual recebeu forte influência da Carta Política de 1937. Nesse período a tortura institucionalizou-se de vez no Brasil, acentuadamente nos órgãos da polícia política e nas Forças Armadas. Porões de Delegacias e Quartéis testemunharam nesta época o refinamento dos métodos de tortura, bem como os de assassinatos e ocultação de cadáveres, tudo em nome da manutenção da ordem e da segurança nacional.

Finalmente, em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Carta Magna vigente, também conhecida como “constituição cidadã”, a qual banuiu do ordenamento jurídico pátrio o instituto da tortura.

2 A tortura à luz do Direito Penal Brasileiro

2.1. Considerações gerais

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu art. 5º, inciso III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. O mesmo diploma equiparou a tortura aos crimes hediondos, vedando a possibilidade de graça, anistia e fiança. Em 1989 o Brasil comprometeu-se no plano internacional a erigir à categoria de crime a tortura, ratificando assim a Convenção sobre Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura , de 1985.

Apesar da ratificação pelo Brasil das Convenções supra descritas, a Constituição de 1988 deixou uma lacuna, legando à futura lei a tutela dos crimes de tortura. Apenas em 1997 o Parlamento brasileiro acordou para o tema, graças ao clamor público gerado por uma operação desastrosa da Polícia Militar de São Paulo, onde policiais militares foram filmados na Favela Naval em Diadema, espancando brutalmente cidadãos, um deles até a morte. Daí entrou em vigor no ordenamento pátrio a Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, criando a legislação própria para a tortura no Brasil.

2.2. Bem jurídico tutelado e sujeitos

Segundo Bierrenbach (2006, p.44), “a norma protege a dignidade humana e a integridade física e psíquica da vítima [...]”. No mesmo sentido assevera Coimbra (2002, p.135), quando afirma que “na tortura, sedimenta-se, portanto, um atentado à dignidade humana, à medida que se nega ao torturado a sua condição de pessoa, transmudando-o em mero objeto”.

Então, verifica-se que o objeto jurídico tutelado é a dignidade da pessoa humana, o qual, inclusive, constitui-se no principal pilar na promoção dos direitos humanos.

A Lei nº 9.455/97 assevera que qualquer pessoa poderá assumir o papel de sujeito ativo, tratando-se então de crime comum. Todavia, esta posição não encontra

unanimidade na doutrina e jurisprudência pátria, mas é aceita pela maioria dos cátedros e doutos. A exemplo disto, Burihan (2008), Bierrembach (2006), Gonçalves (2013) e Teixeira (2004) defendem a qualidade de crime comum, posição rebatida por Coimbra (2002), que leciona tratando como crime próprio, requerendo a qualidade de funcionário público para o sujeito ativo.

Quanto ao sujeito passivo, a melhor doutrina traz que é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado, ou seja, podendo ser qualquer pessoa.

2.3. Tipicidade objetiva/subjetiva

A tipicidade objetiva aflora quando o perpetrador da conduta desvalorada inflige a determinado indivíduo, de forma aguda, dores ou quaisquer tipos de sofrimentos físicos e psíquicos, na busca de determinado fim. Há de se explanar que a doutrina atual vem utilizando o critério quantitativo da intensidade do sofrimento, haja vista que às vezes a ação do perpetrante poderá representar trato desumano ou degradante, mas não com a gravidade suficiente para ser enquadrado como tortura.

O tipo subjetivo em estudo está integrado pelo dolo que está presente na consciência volitiva em infligir o grave sofrimento físico e/ou psíquico na vítima.

2.4. As sanções penais

A Lei de Tortura traz como reprimenda para as condutas elencadas pelo art. 1º, incisos I e II, e §1º, de dois a oito anos de reclusão. Vale ressaltar que não é cabível a aplicação de penas alternativas, em acato à vedação trazida pelo at. 44, I, do CPB, que veda tal substituição para os crimes praticados mediante violência ou grave ameaça.

O Art. 3º, §3º da Lei de Tortura apresenta a forma qualificada do injusto penal, dizendo, em outras palavras, que em caso de lesão de natureza grave ou gravíssima, a pena será de quatro a dez anos de reclusão, e em caso de resultado morte, de oito a dezesseis anos. Já o §4º do mesmo diploma traz três majorantes da reprimenda de um sexto a um terço, que são os crimes cometidos por agente público; os praticados contra

a criança e o adolescente, a gestante e o deficiente, bem como o praticado mediante sequestro.

2.5. Condenação e seus efeitos

O §5º da Lei de Tortura aduz que “A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada”. Gonçalves (2013) entende que a perda do cargo ou emprego público não carece de motivação por parte do magistrado, pois trata-se de disposição exarada pela própria letra da lei, devendo a especificação apenas vir declarada na sentença. Caso a sentença seja omissa, cabe ao Ministério Público interpor embargos de declaração para corrigir a sentença.

Nesta pauta, a Corte Maior da República Federativa do Brasil já solidificou jurisprudência no sentido de que, em se tratando de crime tipificado na Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura), **a competência para decretar a perda do posto e da patente de oficial de Força Estadual é da Justiça Comum, ficando a cargo da Justiça Militar Estadual as referentes aos crimes militares** (grifo nosso). A tratativa também se aplica às praças das Forças estaduais.

2.6. Tortura e crimes similares

O crime de tortura pode facilmente ser confundido com o de abuso de autoridade. Nesse ínterim, algumas condutas do agente podem encontrar aparente tipicidade tanto na Lei 9.455/97 (Lei de Tortura) como na Lei 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade). Porém, o diferencial mora no elemento volitivo, no objetivo buscado com a ação. Assim, por exemplo, um crime tipificado na lei mais antiga, mais com objetivo elencado no art. 1º, inciso I, alínea a, da lei posterior, revestidos ainda de violência ou grave ameaça, causando à vítima intenso sofrimento físico e/ou mental, configura-se tortura.

O crime de tortura, pelo princípio da consunção, absorve o crime de lesão corporal, caso o primeiro ocorra com o a prática das lesões corporais na vítima. Porém, caso as lesões sejam graves, estas servirão de agravante do delito tortura.

Apesar de o crime de constrangimento ilegal, praticado mediante violência ou grave ameaça, se aproxime do elemento objetivo do crime de tortura, ambos não se confundem, pela própria motivação de ambos.

3 Atividade policial no Brasil e crimes de tortura

3.1 Aspectos gerais sobre a atividade policial no Brasil

A Constituição Federal delimitou em seu Art. 144, o papel e a competência de cada força policial, conforme se segue *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros.(Brasil, 1988)

Em epítome, a Polícia Federal detém a incumbência de polícia judiciária da União; exerce as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho; apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e internacional; e outras previstas em lei. À Polícia Rodoviária Federal incumbe o patrulhamento ostensivo das rodovias federais. À Polícia Ferroviária Federal cabe o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. Enfim, às Polícias Civis incumbe, dentro dos estados, a execução da polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares; às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da

ordem pública; e, aos Corpos de Bombeiros, as atividades definidas em lei e as de defesa civil.

Além dos órgãos policiais descritos na Carta Magna de 1988, há também a previsão da criação de Guardas Municipais no âmbito municipal, com a incumbência de preservar os bens, serviços e instalações na forma da lei.

3.2 Direitos Humanos e atividade policial

Direitos Humanos Fundamentais, segundo lição de Moraes (2011, p.20), são:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana [...].

Extrai-se do conceito aludido que a institucionalização dos direitos e garantias individuais do ser humano se faz necessária em resguardo das “garras do Estado”, inferindo que o próprio Estado é seu maior algoz. Também, verifica-se que a dignidade da pessoa humana aflora como uma das principais bandeiras dos Direitos Humanos hodiernamente, e que, conforme já estudado, apresenta-se como o principal bem tutelado pela Lei de Tortura.

A dignidade da pessoa humana é um dos principais valores do homem, um patrimônio natural e indisponível. Petrificado na Carta Política brasileira atual, insculpido em seu art. 1º, inciso III, o Princípio da Dignidade Humana serve de base para vários outros, agindo como verdadeiro reitor dos Princípios dos Direitos Humanos. Daí, a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como norma de hierarquia superior, destinada a orientar todo o ordenamento jurídico pátrio.

Em contrário senso, apesar do notório cuidado jurídico do Estado brasileiro na regulamentação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, verifica-se que na prática este mesmo Estado é o maior infrator do princípio em comento. Por exemplo, a Constituição brasileira reconhece direitos como o de moradia, educação, lazer, saúde, enfim, direitos basilares necessários para uma vida digna. Mas, em menor ou maior grau, o Estado negligencia tais direitos, abandonando à própria sorte seus cidadãos.

Observa-se, no entanto, que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana não possui caráter absoluto. Doutrina majoritária entende que em determinadas situações outros princípios deverão servir de alicerce para a garantia da própria ordem jurídica, e conseqüentemente a paz e a ordem pública. Como exemplo deste ensinamento podemos citar o caso em que um seqüestrador que terá seu direito à liberdade suprimida pelo Estado, em reprimenda pela ação criminal por ele praticada contra a vítima, e conseqüentemente contra a sociedade.

Conforme Lessa citado por Greco (2013, p.15), “quando um responsável pela aplicação da lei viola a lei, o resultado é, não apenas um atentado à dignidade humana e à própria lei, mas também um erguer de barreiras à eficaz atuação da polícia. [...]”. Os policiais são guardiães das leis, e, portanto devem ser verdadeiros promotores da Cidadania e dos Direitos Humanos em seu desiderato. São expoentes sociais capazes de edificar bons e maus paradigmas, além de servirem de contrapeso para a segurança jurídica e, conseqüentemente, para o próprio Estado Democrático de Direito.

Volvendo para o trabalho policial em si, Araújo (2009, p.4) explica:

[...] a pessoa incumbida da segurança pública, o policial, tem o dever de exercer a autoridade concedida para tal fim, sob pena de responder pelo crime de prevaricação (CP, Art. 319), mas não pode extrapolar, sob pena de estar praticando o crime de abuso de autoridade.

Aflora, pois, a delgada linha divisória entre a omissão e o excesso na atividade policial. O campo de atuação policial é traçado milimetricamente pela Lei, e os valores éticos e morais completam o tripé do sucesso profissional.

3.3 Crime de tortura na prática policial

A Lei de Tortura brasileira (Lei nº 9.455/97) tipifica condutas e estipula reprimendas para os funcionários públicos e para os particulares. Como o objeto do estudo está focado na atividade policial, o qual pertence ao rol da primeira classe de agentes, deixaremos de lado a abordagem relacionada aos particulares.

Hodiernamente, a expressão “desvio de conduta” é amplamente difundida no seio das corporações policiais, bem como no meio jurídico. Conceitualmente, traz a lume fatos e atos praticados pelos servidores públicos em contraposição aos ditames legais,

eivados de imoralidade e antiéticos, escrachando os valores do estado junto à sociedade.

Araújo (2009, p.2) diz que “No caso de o crime ser praticado por agente público, tutela-se também, secundariamente, a Administração Pública, traída em seus objetivos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência”.

O diploma legal em análise trouxe mais uma ferramenta estatal para prevenir e reprimir ações desvirtuadas dos agentes públicos, especialmente os policiais. Quiçá a mais contumaz, inaugurou tempos de verdadeiro pavor nas repartições e quartéis de polícia. Inicialmente arrebatou vários policiais de surpresa, pois já acostumados aos velhos métodos herdados e impregnados na própria história da humanidade, conforme já estudado, não dispunham de base segura para o trabalho. Passado algum tempo, as corporações trataram de se adaptar ao novo cenário e seus agentes procuraram se adequar, uns se omitindo, outros agindo ao arrepio da lei, e outros atuando dentro da legalidade.

Leciona França (2013, p.2) que “a tortura tem diversas formas de ser definida e praticada, dependendo do modo como encarado o uso da força pela polícia para investigar delitos, para cumprir ordens judiciais ou para controle de distúrbios civis, por exemplo”.

As policias desenvolvem uma série de atividades, cada qual com suas especificidades legais, como por exemplo, atividades de polícia ostensiva (patrulhamentos de locais abertos ao público), atividades de polícia investigativa, prisões em flagrante delito, abordagens a pessoas, buscas e apreensões, e etc. E é justamente na condução destas atividades que ocorrem os chamados desvios de conduta dos agentes policiais.

Em termos práticos, a partir da Constituição Federal de 1988, conforme ditame do art. 129, VII, incumbiu ao Ministério Público a função de controle externo da atividade policial. A partir de então, o Estado passou a criar todo um arcabouço de mecanismos capazes de municiar o *parquet*, como por exemplo as ouvidorias, corregedorias, etc.

Gonçalves (2013) divide didaticamente as modalidades de tortura trazidas pela Lei nº 9.455/97 como tortura-prova, tortura para prática de crime, tortura discriminatória, tortura castigo, e tortura do preso ou de pessoa sujeita a medida de segurança.

O art. 1º, inciso I, e alíneas “a, b e c” da Lei em comento trás, em outras palavras, que constitui crime de tortura constranger alguém, com emprego de violência ou grave

ameaça, causando na vítima intenso sofrimento físico e/ou mental, para obtenção de informações, confissões, declarações no curso de investigações e/ou outras diligências, ou para provocar ação ou omissão criminosa, ou em razão de discriminação racial ou religiosa contra a vítima ou terceiros, pela ordem.

Temos aí três figuras caracterizadoras do crime em comento, com três espécies delituosas sobre o mesmo *nomem juris*. A distinção entre elas reside exatamente na intenção do sujeito: caso a motivação da tortura esteja na busca por declaração e/ou confissão da vítima ou terceiros acerca de fato criminoso em persecução, estaremos diante da tortura-prova; na tortura para prática de crime, o sujeito usa de violência física e/ou mental a fim de obrigar a vítima a praticar (ou omitir) atos criminosos; e caso o sujeito imprima violência física e/ou mental contra a vítima por motivos de discriminação racial e religiosa, estaremos tratando da tortura-discriminatória.

Como exemplos práticos de tortura-prova podemos citar um caso em que policiais torturam presos para a obtenção de confissões ou outras informações relevantes e capazes de desvendar ou colocar cabo em investigações ou outras diligências. Na tortura para a prática criminosa, podemos exemplificar com um caso em que policiais torturam traficante de armas para a obtenção de pagamento de propina, o vulgarmente chamado “arrego”. No terceiro caso, citamos um exemplo em que policiais torturam a vítima apenas por discriminação racial.

O objeto jurídico tutelado é a incolumidade física e mental das pessoas. Quanto aos meios de execução, a violência pode ser perpetrada com emprego de choques elétricos, pauladas, socos, pontapés, afogamentos, asfixia mecânica e diversas outras perversidades. No que tange à ameaça, consiste na promessa de prática de mal injusto, grave, iminente, de causar qualquer tipo de lesão na vítima. Já o sujeito ativo, poderá ser qualquer pessoa, haja vista se tratar de crime comum. O mesmo vale para o sujeito passivo. O momento consumativo reside na obtenção do resultado, ou seja, no instante em que a vítima é submetida ao intenso sofrimento físico e/ou mental. A ação penal para o crime de tortura é pública incondicionada.

O art. 1º, caput, inciso II da Lei de Tortura trás a modalidade da tortura-castigo, criminalizando aquele que submete alguém que se encontra sob sua guarda ou poder, a intenso sofrimento físico e/ou mental, mediante o emprego de violência física ou ameaça, com o fito puro de castigar, pura e simples, ou como medida preventiva.

Exemplificando, podemos trazer um caso em que agentes de polícia civil espancam violentamente um preso em flagrante sob seus cuidados a fim de puni-lo por

quebrar vaso sanitário da cela da delegacia. No mesmo tipo se enquadra os policiais militares que espancam violentamente detido que reage à prisão e tenta fugir.

Neste caso, o objeto jurídico tutelado é a incolumidade física e/ou mental das pessoas, em especial aquela sujeita á guarda de autoridade estatal. Aqui verifica-se um caso de crime próprio, pois somente pode ser cometido por pessoa com autoridade, guarda ou vigilância sobre a vítima. O sujeito passivo se restringe a pessoa sob a guarda ou vigilância do sujeito ativo. Pode ser empregado por qualquer meio, sendo, portanto, omissivo ou comissivo. A consumação se processa no momento em que a vítima é submetida ao intenso sofrimento físico e/ou mental. O elemento subjetivo reside na intenção de impor à pessoa sob guarda ou vigilância o castigo desejado.

O mesmo diploma trás em seu art. 1º, §1º, a tipificação acerca da submissão da pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a intenso sofrimento físico e/ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legalmente aceita no ordenamento jurídico. Corolário do art. 5º, XLIX da CF/88, o qual assegura aos presos o respeito à sua integridade física e corporal. Visa o édito coibir e prevenir ações de agentes policiais em contraposição ao insculpido na Lei de Execuções Penais.

No caso concreto podemos trazer o caso em que agentes carcerários espancam violentamente reeducando indisciplinado, ou que tenta fugir do presídio. Também se enquadra aquele médico de manicômio judicial ou outro nosocômio psiquiátrico detentor de custodiado do Estado que provoca sofrimento físico e/ou mental no paciente.

Segundo lição de Burihan (2008, p.77), “[...] a tortura está condicionada a três verbos núcleos que exprimem a ação do agente: constranger, contido no inciso I, submeter, contido no inciso II e §1º, e omitir, contido no §2º da lei”. Constranger significa levar contra a vontade, à força. Submeter significa subjugar. Omitir significa não dizer, deixar de fazer.

Urge evidenciar que muita das vezes os agentes do estado, especialmente os policiais, no exercício cotidiano de seu labor, são obrigados a usar da força física e desenvolver atos violentos para assegurar a ordem, efetuar prisões e conter distúrbios.

Sobre o tema Araújo (2009, p.4) diz:

Os policiais, no exercício de suas funções, e em inúmeras circunstâncias, necessitam utilizar a força física moderada, e em outras ocorrências têm a necessidade de utilizar a força física em grau mais avançado, como previsto nas Convenções Internacionais e de Direitos Humanos, e nos Manuais de

Técnicas Policiais, como por exemplo, o uso progressivo da força, ou seja, o policial inicia o uso da força de acordo com a necessidade mínima, e tal força pode chegar ao uso da força letal, com emprego de arma de fogo.

No cumprimento de seu desiderato o policial poderá se deparar com situações que careçam de intervenções com uso de força física. Por exemplo, caso um policial tenha que efetuar a prisão em flagrante de infrator da lei, haverá na ação contato físico, que poderá ser mínimo (caso o infrator esteja colaborativo), ou careça do emprego de técnicas de imobilização física manual (caso o infrator esteja desarmado e resista com emprego de força física), ou necessite de emprego de uso seletivo da força, utilizando-se dos meios proporcionais e necessários para o cumprimento da missão, podendo ir de um simples emprego de um cassetete ou similar, uso de gás de pimenta, emprego de Dispositivo Eletrônico de Controle (DEC ou pistola Taser), e até o emprego da própria arma de fogo (caso o infrator também resista com uso do mesmo artifício). Tais ações policiais podem ser encontradas em manuais de polícia, como por exemplo, no Procedimento Operacional Padrão da PMGO.

Como caso concreto, vejamos um julgado do STJ (Superior Tribunal de Justiça) trazido por França (2013, p.4):

TORTURA.PRESO.LESÕES GRAVES. A vítima encontrava-se detida sob responsabilidade dos agentes estatais (delegacia da polícia civil) por ter ameaçado a vida de um terceiro. Contudo, lá apresentou comportamento violento e incontrolado: debatia-se contra as grades, agredia outros detentos e dirigia improperios contra os policiais. Após, os outros detentos foram retirados da cela e a vítima foi algemada, momento em que passou a provocar e ofender o policial que a guardava, que, em seguida, adentrou a cela e lhe desferiu vários golpes de cassetete, o que lhe causou graves lesões (constatadas por laudo pericial), agressão que somente cessou após a intervenção de outro policial. Então, é inegável que a vítima, enquanto estava detida, foi submetida a intenso sofrimento físico por ato que não estava previsto em lei, nem resultava de medida legal, o que configurou a tortura prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.455/1997. Essa modalidade de tortura, ao contrário das demais, não exige especial fim de agir por parte do agente para configurar-se, bastando o dolo de praticar a conduta descrita no tipo objetivo. Já o Estado Democrático de Direito repudia o tratamento cruel dispensado por seus agentes a qualquer pessoa, inclusive presos. Conforme o art. 5º, XLIX da CF/88, os presos mantêm o direito à intangibilidade de sua integridade física e moral. Desse modo, é inaceitável impor castigos corporais aos detentos em qualquer circunstância, sob pena de censurável violação dos direitos fundamentais da pessoa humana. Anote-se, por último, que a questão, tal como se deu na hipótese, não implica reexame da matéria probatória vedada na via especial (Súm. N. 7-STJ). No especial, não se pode examinar mera quaestio facti ou error facti in iudicando, contudo não há óbice ao exame do error iuris in iudicando (tal qual o equívoco na valoração de provas) e o error in procedendo. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento ao especial. Precedente citado: REsp 184.156-SP, DJ 9/11/1998. STJ. REsp 856.706-AC, Rel. originária Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Félix Fischer, julgado em 6/5/2010.

O julgado em epígrafe traz um caso de tortura castigo, em que um policial civil agrediu custodiado sob sua responsabilidade a fim de castigá-lo pelos impropérios e pelas indisciplinas praticadas pelo preso. No caso, esperava-se que o policial agisse de forma impessoal, dentro dos limites da lei, preservando a integridade do encarcerado.

Assim, a delgada linha divisória entre a ação legal da ilegal, o necessário do excesso, mora na vontade do agente, ou seja, o elemento volitivo da ação do sujeito, bem como no fim almejado.

3.4 Sanção penal e efeitos da condenação para policiais

Conforme já estudado, o §5º do art. 1º da Lei de Tortura trás, em outras palavras, que a condenação do réu pelo crime de tortura acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e interdição para o exercício pelo dobro do prazo da pena.

O rigor da lei visa desestimular a prática do crime de tortura por parte dos servidores públicos. Desta forma, o legislador estabeleceu efeitos secundários extrapenais decorrentes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Talvez estes efeitos sejam os que mais provoquem o receio no âmbito policial, haja vista que a condenação poderá acarretar a perda do meio de subsistência pessoal e familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando historicamente a tortura, verifica-se que o suplício é contemporâneo à própria sociedade, estabelecendo-se na própria natureza humana. Ora para castigar, ora para obter provas de crimes, ora para arrancar confissões, e até para obrigar outrem a realizar ações e/ou omissões contra sua vontade, a tortura foi bastante difundida na sociedade, servindo inclusive de pilar para a conquista e manutenção do poder de ditadores e de religiosos.

Conforme evidenciado, a Lei de Tortura gerou tipos penais que, em tese, podem ser praticados por qualquer pessoa, mas na prática, observa-se que seu foco principal reside na atuação das polícias. Neste sentido, o diploma constitui-se numa ferramenta contumaz de prevenção/repressão aos desvios de conduta policial, quiçá a mais temida.

Do estudo extrai-se que o policial se enquadra nos tipos penais da Lei de Tortura no momento em que pratica a ação e/ou omissão dolosa para infligir grave sofrimento físico e/ou psíquico à vítima, aliada a intenção buscada na atuação. Desta forma, quando o policial atua dentro dos parâmetros legais, aplicando as medidas proporcionais e necessárias para o cumprimento do desiderato, com equilíbrio, impessoalidade, moralidade e ética, a Lei de Tortura não encontra cabimento, tornando-se verdadeira letra morta.

A atuação policial, conforme visto é dirigida pelo ordenamento jurídico pátrio sob uma seara bastante tênue. Cercado de um arcabouço de mecanismos e ferramentas de controle, prevenção e repressão aos desvios de conduta, por vezes o policial se vê entre a prevaricação e a ação abusiva. Daí conclui-se que o policial precisa ser detentor de acurado conhecimento jurídico, aliado ao senso ético e de moral relativo à sociedade para a qual está inserido, pois caso contrário estará fadado ao fracasso profissional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1) Araujo LB. A criminalização da conduta dos agentes policiais em face dos crimes de tortura e abuso de autoridade. *Âmbito Jurídico*. 2009; 69. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6814.
- 2) Beccaria C. *Dos delitos e das penas*. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2013.
- 3) Bierrenbach S, Lima WF. *Comentários à Lei de Tortura: aspectos penais e processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- 4) Brasil. *Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2007.
- 5) Brasil. Lei 9.455, de 07 de abril de 2007. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm.
- 6) Brasil. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm.
- 7) Burihan EA. *A tortura como crime próprio*. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.
- 8) Coimbra M. *Tratamento do Injusto Penal da Tortura*. 1ª ed. São Paulo: RT, 2002.
- 9) França RF. Breves considerações sobre a tortura. *Jus Navigandi*. 2013; 18 (3539). Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23855>.

- 10) Goiás. Polícia Militar. Procedimento Operacional Padrão: POP. 3ª ed. Goiânia: PMGO, 2010.
- 11) GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Legislação Penal Especial. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- 12) Greco R. Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 5ª ed. Niterói-RJ: Impetus, 2013.
- 13) Moraes A. Direitos humanos fundamentais: teoria geral. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- 14) Teixeira FC. Da tortura. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.